

8ª Câmara de Direito Público

Nº do processo		Número de ordem
1033035-32.2024.8.26.0053 - Pauta Complementar		34
Publicado em	Julgado em	Retificado em
02/06/2025	20/08/2025 09:30:00	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador		
José Maria Câmara Junior		
Resultado da Sessão Anterior		
Adiado a pedido do Desembargador em 13/08/2025. Após a sustentação oral da Dra. Ana Claudia Akie Utumi, e voto do 4º Juiz acompanhando a divergência, pediu vista o 5º Juiz.		

Apelação Cível
Comarca
São Paulo

Turma Julgadora

Relator(a):	Des. Percival Nogueira	Voto: 43165
2º juiz(a):	Des. Leonel Costa	
3º juiz(a):	Des. Bandeira Lins	
4º juiz(a):	Des. Antonio Celso Faria	
5º juiz(a):	Des. José Maria Câmara Junior	Voto: S/V

Juiz de 1ª Instância
Marcio Ferraz Nunes

Partes e advogados

Apelante	Estado de São Paulo
Advogado	Vitor Mauricio Braz Di Masi (Procurador)
Apelado	Felipe Faria Ziegelmeyer
Apelado	Andrea Faria Ziegelmeyer
Apelado	Marcos Faria Lamacchia
Advogado	Ana Claudia Akie Utumi
Advogado	Camila Abrunhosa Tapias Chuster
Advogado	Ilse Salazar Andriotti
Interessado	Subsecretário da Receita Estadual de São Paulo

Súmula

EM JULGAMENTO ESTENDIDO, POR MAIORIA DE VOTOS RECURSOS PROVIDOS, DENEGADA A SEGURANÇA, VENCIDO O RELATOR SORTEADO E O QUINTO JUIZ. ACÓRDÃO COM O SEGUNDO JUIZ. DECLARARÁ VOTO O RELATOR SORTEADO.



Sustentou oralmente o advogado:
Usou a palavra o Procurador:
Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000861474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033035-32.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ANDREA FARIA ZIEGELMEYER, FELIPE FARIA ZIEGELMEYER e MARCOS FARIA LAMACCHIA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos recursos providos, denegada a segurança, vencido o Relator Sorteado e o Quinto Juiz. Acórdão com o Segundo Juiz. Declarará voto o Relator Sorteado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LEONEL COSTA, vencedor, PERCIVAL NOGUEIRA, vencido, JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 20 de agosto de 2025

LEONEL COSTA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1033035-32.2024.8.26.0053

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADOS: ANDREA FARIA ZIEGELMEYER, FELIPE FARIA ZIEGELMEYER E
 MARCOS FARIA LAMACCHIA

INTERESSADO: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

APELAÇÃO: 1033035-32.2024.8.26.0000

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADOS: FELIPE FARIA ZIEGELMEYER E OUTROS

INTERESSADO: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 44486 - esf

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. DOAÇÃO DE BENS SITUADOS NO EXTERIOR. DOADOR RESIDENTE NO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação interposta pelo Estado de São Paulo contra sentença concessiva de segurança em mandado preventivo, impetrado para afastar exigência de ITCMD incidente sobre doação de bens localizados no exterior, mas realizada por doador residente no Brasil.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se é constitucional a exigência do ITCMD nas hipóteses em que o doador reside no território nacional, ainda que os bens doados estejam localizados no exterior, sem necessidade de lei complementar, nos termos do art. 155, § 1º, incisos I e II, da CF/1988.

III. Razões de decidir

A Constituição Federal exige lei complementar apenas para os casos em que o doador reside no exterior ou, em caso de sucessão, se o de cujus tiver alguma conexão com o exterior (art. 155, § 1º, III, da CF/1988).

O STF, no julgamento do Tema 825, reconheceu a possibilidade de os Estados instituírem o ITCMD por meio de lei ordinária nos casos previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 155 da CF/1988.

A Lei Estadual nº 10.705/2000, especialmente o art. 3º, § 2º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

encontra-se vigente e é aplicável às doações realizadas por doador domiciliado no Brasil, mesmo que os bens estejam situados no exterior.

Não há inconstitucionalidade na cobrança do ITCMD pelo Estado de São Paulo, conforme precedentes das duas Turmas do STF (RE 1393809 ED-AgR, RE 1413490 AgR, RE 1.432.007, entre outros) e jurisprudência majoritária do TJSP.

IV. Dispositivo

Recurso de apelação e remessa necessária providos. Sentença reformada para denegar a segurança.

Vistos.

Adoto o relatório exposto no voto do relator.

Trata-se de mandado de segurança preventivo para evitar ato de lançamento de ITCMD em doação de bens localizados no exterior, realizada por doador domiciliado no Brasil.

Diante da sentença concessiva da segurança, apelou o Estado de São Paulo.

Seu principal fundamento, e cerne da questão debatida, é a existência de distinção no presente caso, pois doador e donatário são residentes em território nacional, o que afastaria a aplicação do Tema 825 do STF, cabível apenas à hipótese de doador residente ou domiciliado no exterior.

Entendo que o argumento procede e, portanto, deve ser dado provimento ao recurso.

Dispõe a CF de 88 que:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o **de cujus**, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

Dessa forma, a Constituição exige Lei Complementar apenas aos casos listados no art. 155, §1º, III, "a" e "b". No caso da doação, seria irrelevante que os bens estivessem no exterior, pois o critério diferenciador é o domicílio ou residência do doador.

Pela redação dos incisos "a" e "b", há diferenciação entre as hipóteses de doação e sucessão e, somente no segundo caso, os bens situados no exterior demandariam Lei Complementar.

Importante destacar que essa distinção de tratamento permanece mesmo se a doação for considerada adiantamento da legítima, pois esse fato não altera a natureza jurídica da transmissão dos bens, que permanecerá sendo uma doação.

Além disso, o Código Civil (art. 426) estabelece que a herança só pode ser objeto de negócio jurídico após a morte do titular, pois herança pressupõe o falecimento. Pessoa viva tem patrimônio, que pode ser transferido por doação, por exemplo, mas não herança, o que reforça a distinção entre doação e sucessão.

Por isso, também não prospera o argumento do contribuinte de inconstitucionalidade da Lei Estadual, já que esta se aplica somente aos casos de ITCMD incidente sobre sucessões (na situação em que bens, inventário ou de cujos, alternativamente, tenham ligação com o exterior) e doações em que o doador seja domiciliado no exterior (independentemente do domicílio do donatário ou da localização dos bens móveis objeto da doação).

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 10.705/2000 dispõe que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Artigo 3º - Também sujeita-se ao imposto a transmissão de:

I - qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como, direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza;

II - dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;

III - bem incorpóreo em geral, inclusive título e crédito que o represente, qualquer direito ou ação que tenha de ser exercido e direitos autorais.

§ 1º - A transmissão de propriedade ou domínio útil de bem imóvel e de direito a ele relativo, situado no Estado, sujeita-se ao imposto, ainda que o respectivo inventário ou arrolamento seja processado em outro Estado, no Distrito Federal ou no exterior; e, no caso de doação, ainda que doador, donatário ou ambos não tenham domicílio ou residência neste Estado.

§ 2º - O bem móvel, o título e o direito em geral, inclusive os que se encontrem em outro Estado ou no Distrito Federal, também ficam sujeitos ao imposto de que trata esta lei, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se neste Estado ou nele tiver domicílio o doador.

Artigo 4º - O imposto é devido nas hipóteses abaixo especificadas, sempre que o doador residir ou tiver domicílio no exterior, e, no caso de morte, se o "de cujus" possuía bens, era residente ou teve seu inventário processado fora do país:

I - sendo corpóreo o bem transmitido:

a) quando se encontrar no território do Estado;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

b) quando se encontrar no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado;

II - sendo incorpóreo o bem transmitido:

a) quando o ato de sua transferência ou liquidação ocorrer neste Estado;

b) quando o ato referido na alínea anterior ocorrer no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado.

Nota-se que a Lei Estadual, na linha da CF/88, diferencia apenas o local de domicílio do doador. Nos casos em que for domiciliado no Brasil, haveria incidência do imposto, mesmo que os bens não estejam no Estado de São Paulo (art. 3º, §2º); nos casos em que o doador for domiciliado no exterior, dispôs que o domicílio do donatário no Estado seria fato gerador da cobrança do imposto (art. 4º).

O caso analisado no Incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000, referia-se à transmissão causas mortis, não à doação:

1. Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Colenda 7ª Câmara de Direito Público, na ocasião do julgamento da apelação cível n. (046442-50.2009), tirada de mandado de segurança preventivo impetrado contra atos dos senhores Coordenador de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e Delegado Regional Tributário - DRTC - III, para Obstar o lançamento de imposto sobre transmissão causa mortis e doação sobre quotas societárias de empresa situada no exterior. Alegam a falta de lei complementar para que o Estado pudesse cobrar esse imposto. Regularmente processados, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo acolhimento do incidente. Após, vieram os autos para os devidos fins.

2. Na origem, cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Carlos Eduardo Depieri e outros, representados pela inventariante, objetivando o direito de não recolherem o imposto sobre transmissão causa mortis sobre a transmissão sucessória das quotas societárias de empresa sediada no exterior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

No dispositivo, concluiu-se que:

4. Diante desse quadro, acolhe-se e julga-se procedente o presente incidente, para declarar-se a inconstitucionalidade da alínea b, do inciso II do art. 4º do Estadual no 10.705, de 28 de dezembro de 2000, devolvendo-se os autos à Câmara suscitante para prosseguir no julgamento do recurso, nos termos do art. 191, §1º, II do art. 40 do RITJ.

Ou seja, o dispositivo que trata das doações de bens móveis de doador domiciliado no Brasil encontra-se vigente (art. 3º, §2º), pois não foi declarado inconstitucional, possuindo, portanto, plena aplicabilidade.

Essa questão também chegou ao STF, por meio do RE 851108 / SP - SÃO PAULO, que gerou o Tema 825, assim ementado:

RE 851108 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 01/03/2021

Publicação: 20/04/2021

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-074
 DIVULG 19-04-2021 PUBLIC 20-04-2021

Partes

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) : VANESSA REGINA ANDREATTA ADV.(A/S) : REGINA MARIA PEREIRA ANDREATTA

Ementa

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Competência suplementar dos estados e do Distrito Federal. Artigo 146, III, a, CF. Normas gerais em matéria de legislação tributária. Artigo 155, I, CF. ITCMD. Transmissão causa mortis. Doação. Artigo 155, § 1º, III, CF. Definição de competência. Elemento relevante de conexão com o exterior. Necessidade de edição de lei complementar. Impossibilidade de os estados e o Distrito Federal legislarem supletivamente na ausência da lei complementar definidora da competência tributária das unidades federativas.

(...)

3. A combinação do art. 24, I, § 3º, da CF, com o art. 34, § 3º, do ADCT dá amparo constitucional à legislação supletiva dos estados na edição de lei complementar que discipline o ITCMD, até que sobrevenham as normas gerais da União a que se refere o art. 146, III, a, da Constituição Federal. De igual modo, no uso da competência privativa, poderão os estados e o Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituir o ITCMD no âmbito local, dando ensejo à cobrança válida do tributo, nas hipóteses do § 1º, incisos I e II, do art. 155.

4. Sobre a regra especial do art. 155, § 1º, III, da Constituição, é importante atentar para a diferença entre as múltiplas funções da lei complementar e seus reflexos sobre eventual competência supletiva dos estados. Embora a Constituição de 1988 atribua aos estados a competência para a instituição do ITCMD (art. 155, I), também a limita ao estabelecer que cabe a lei complementar – e não a leis estaduais – regular tal competência em relação aos casos em que o “de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior” (art. 155, § 1º, III, b).

5. Prescinde de lei complementar a instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de bens imóveis – e respectivos direitos -, móveis, títulos e créditos no contexto nacional. Já nas hipóteses em que há um elemento relevante de conexão com o exterior, a Constituição exige lei complementar para se estabelecerem os elementos de conexão e fixar a qual unidade federada caberá o imposto.

6. O art. 4º da Lei paulista nº 10.705/00 deve ser entendido, em particular, como de eficácia contida, pois ele depende de lei complementar para operar seus efeitos. Antes da edição da referida lei complementar, descabe a exigência do ITCMD a que se refere aquele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigo, visto que os estados não dispõem de competência legislativa em matéria tributária para suprir a ausência de lei complementar nacional exigida pelo art. 155, § 1º, inciso III, CF. A lei complementar referida não tem o sentido único de norma geral ou diretriz, mas de diploma necessário à fixação nacional da exata competência dos estados.

7. Recurso extraordinário não provido.

8. Tese de repercussão geral: “É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”.

9. Modulam-se os efeitos da decisão, atribuindo a eles eficácia ex nunc, a contar da publicação do acórdão em questão, ressalvando as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo momento, nas quais se discuta: (1) a qual estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.

Dessa forma, ainda para afastar qualquer dúvida que pudesse surgir em relação ao art. 146, III, a, da Constituição Federal, deixou-se claro que não dependeriam de prévia Lei Complementar as hipóteses do § 1º, incisos I e II, do art. 155, podendo serem disciplinas diretamente por lei ordinária de cada Estado.

Recentemente, o STF analisou um caso com essa fundamentação e, novamente, reforçou seu posicionamento, que já vinha sendo observado por ambas as turmas julgadoras:

[RE 1393809 ED-AgR](#)

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 04/02/2025

Publicação: 13/02/2025



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. **ITCMD**. DOAÇÃO. BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS. DOADOR RESIDENTE NO BRASIL. INCIDÊNCIA DO ART. 155, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do RE-RG 851.108 (Tema 825), o Tribunal apontou duas regras de competência, de acordo com a natureza dos bens e direitos: (1) é competente a unidade federada em que está situado o bem, se imóvel; (2) é competente a unidade federada onde se processar o inventário ou arrolamento ou onde tiver domicílio o doador, relativamente a bens móveis, títulos e créditos. 2. In casu, a partir das premissas assentadas no julgamento do Tema 825 da sistemática da repercussão geral —conclui-se que, no uso da competência privativa, poderão os estados e o Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituir o **ITCMD** no âmbito local, dando ensejo à cobrança válida do tributo, nas hipóteses do § 1º, incisos I e II, do art. 155.. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Conforme a fundamentação do acórdão:

(...)

In casu, o Tribunal de origem consignou que “a doadora incontroversamente não residia no exterior, mas sim no território nacional” e o bem objeto da doação localizado no exterior. Nesse contexto, consignou que “a questão tratada nos autos é resolvida analisando-se o local da doação, isto é, o domicílio da doadora, e nada tem com a competência para tributar conforme a regra do artigo 155, I, § 1º, III, da CF, como o impetrante quer fazer crer.” (eDOC 20, p. 5). Nesses termos, decidiu-se pela aplicação da regra de competência prevista nos incisos I e II do § 1º do art. 155 da Constituição Federal. In casu, o Tribunal de origem consignou que “a doadora incontroversamente não residia no exterior, mas sim no território nacional” e o bem objeto da doação localizado no exterior. Nesse contexto, consignou que “a questão tratada nos autos é resolvida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

analisando-se o local da doação, isto é, o domicílio da doadora, e nada tem com a competência para tributar conforme a regra do artigo 155, I, § 1º, III, da CF, como o impetrante quer fazer crer.” (eDOC 20, p. 5). Nesses termos, decidiu-se pela aplicação da regra de competência prevista nos incisos I e II do § 1º do art. 155 da Constituição Federal. Sendo este o contexto fático-jurídico dos autos — e a partir das premissas assentadas no julgamento do Tema 825 da sistemática da repercussão geral —conclui-se que, no uso da competência privativa, poderão os estados e o Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituir o ITCMD no âmbito local, dando ensejo à cobrança válida do tributo, nas hipóteses do § 1º, incisos I e II, do art. 155.

Sendo este o contexto fático-jurídico dos autos — e a partir das premissas assentadas no julgamento do Tema 825 da sistemática da repercussão geral —conclui-se que, no uso da competência privativa, poderão os estados e o Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituir o ITCMD no âmbito local, dando ensejo à cobrança válida do tributo, nas hipóteses do § 1º, incisos I e II, do art. 155.

Desse modo, o julgado recorrido não divergiu de entendimento desta Corte assentado no Tema 825.

No mesmo sentido: (RE 1413490 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, **Primeira Turma**, DJe 27.06.23); RE 1.475.190, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 22.02.24; RE 1.432.007, Rel. Min. Gilmar Mendes, **Segunda Turma**, DJe 1906.23; ARE 1.410.255, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 19.12.22.

É também o entendimento majoritário deste Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. ITCMD. DOADORES RESIDENTES NO BRASIL. Recurso tirado contra decisão que indeferiu medida liminar voltada a afastar cobrança de ITCMD sobre bens localizados no exterior. Doadores residentes no Brasil. Ausência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Avistável competência do ente público estadual para cobrança do imposto, notadamente porque os doadores residem no Brasil, não se enquadrando, prima facie, nas hipóteses previstas no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

art. 155, §1º, III da CF. Tema nº 825/STF. Distinguishing. Preservação do deliberado na origem, observando o critério de prestígio à solução do primeiro grau, na esfera das medidas de urgência. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2009251-37.2025.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Público**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

No mesmo sentido: (TJSP; Apelação Cível 1002345-20.2024.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**; Data do Julgamento: 29/07/2024); (TJSP; Apelação Cível 1052036-37.2023.8.26.0053; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Público**; Data do Julgamento: 14/11/2024); (TJSP; Apelação Cível 1033298-35.2022.8.26.0053; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**; Data do Julgamento: 09/04/2024); (TJSP; Agravo de Instrumento 2005336-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**; Data do Julgamento: 09/08/2023); (TJSP; Apelação Cível 1056441-24.2020.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Público**; Data do Julgamento: 13/07/2021).

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, reformando a sentença para denegar a segurança.

Descabe em mandado de segurança a condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Leonel Costa

Relator Designado